



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195400 - BA (2025/0032598-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661N
MARIA LUCILIA GOMES - BA001095A
RECORRIDO : ROZINEIDE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A a teoria do adimplemento substancial é incompatível com os contratos firmados com base no Decreto-Lei nº 911/1969, nos quais a quitação integral do débito é condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído ao devedor.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195400 - BA (2025/0032598-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661N
MARIA LUCILIA GOMES - BA001095A
RECORRIDO : ROZINEIDE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A a teoria do adimplemento substancial é incompatível com os contratos firmados com base no Decreto-Lei nº 911/1969, nos quais a quitação integral do débito é condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído ao devedor.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. MÉRITO. PARCIAL PAGAMENTO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ADIMPLEMENTO DE PARTE SIGNIFICATIVA DAS PARCELAS DEVIDAS. DEVEDOR QUE QUITOU 46 (QUARENTA E SEIS) DAS 50 (CINQUENTA) PARCELAS. MONTANTE DA DÍVIDA TOTALIZADO EM R\$ 974,67 (NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS). CONSTATADA A QUITAÇÃO DE MAIS DE 92% (NOVENTA E DOIS POR CENTO) DAS PARCELAS DO CONTRATO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO BEM AO CREDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL. APELADA QUE DEVE BUSCAR MEIOS MENOS GRAVOSOS PARA A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Compulsando os autos, tem-se que se trata de contrato bancário de alienação fiduciária em garantia de nº 201400978650 cuja mora indicada pelo Apelado é no importe de R\$ 974,67 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente a 03 (três) parcelas vencidas e vincendas de um total de 50 (cinquenta parcelas), corrigidas em valores da época.*
2. *Para melhor balizamento do que se discute nos autos, vale repisar que a*

configuração da mora é indispensável à concessão de medida expropriatória de bem veicular com alienação fiduciária (decreto-lei nº 911/69), nos termos da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: 'a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente'.

3. Nesse contexto, para que se ocorra a purgação da mora, o devedor, aqui representado pela parte Apelante, deve ao menos comprovar a quitação das parcelas vencidas da dívida reclamada para, a partir daí, admitir-se, com base na boa-fé objetiva, que houve adimplemento da obrigação, autorizando que o bem financiado permaneça em sua posse, ou seja, entregue ao credor.

4. Superada a questão, insta apontar acerca da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, embora esta Julgadora reconheça a existência de julgado do I. Superior Tribunal pela sua incompatibilidade com os contratos de alienação fiduciária, por não se tratar de precedente de observância obrigatória, entendendo pela aplicação do mencionado instituto.

5. Na presente discussão, considerando o fato da devedora Apelante ter adimplido quase a totalidade do financiamento, ou seja, 46 (quarenta e seis) das 50 (cinquenta), persistindo pendência de apenas 04 (quatro) parcelas em atraso, é perfeitamente cabível a aplicabilidade do adimplemento substancial, diante do pagamento de aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) das parcelas, sendo assim, a busca e a apreensão do bem móvel medida desproporcional, devendo o credor valer-se de meios menos gravosos para a satisfação do seu crédito residual.

6. Assim, não parece razoável, tampouco proporcional que, depois de pagas tais quantias, rescinda-se o pacto e o veículo seja apreendido pelo débito de R\$ 974,67 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta sete centavos) – (ID 10305135), cujo valor poderia, inclusive, ter sido negociado administrativamente, evitando os custos com advogados, custas e de manutenção do próprio processo que tramita desde 2019, com cobrança dos montantes vencidos em 2015, inclusive.

7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fls. 436-437).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 504/521).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão recorrido foi omissivo ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos nas suas razões de embargos de declaração; e

(ii) artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 e dissídio pretoriano, defendendo que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Requer, ao final, a reforma do acórdão para que seja mantida a sentença de primeiro grau, consolidando a posse do bem no patrimônio do credor fiduciário.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 635/640, e o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos da ação de busca e apreensão de bem submetido a alienação fiduciária em garantia por entender aplicável ao correspondente contrato de

financiamento a teoria do adimplemento substancial.

Consignou, a propósito, o seguinte:

"Nessa linha de entendimento, a teoria do adimplemento substancial, tendo como foco a função social do contrato, tem como objetivo evitar o uso desmedido do direito de busca e apreensão do bem por parte do credor.

Na presente discussão, considerando o fato da devedora Apelante ter adimplido quase a totalidade do financiamento, ou seja, 46 (quarenta e seis) das 50 (cinquenta), persistindo pendência de apenas 04 (quatro) parcelas em atraso, é perfeitamente cabível a aplicabilidade do adimplemento substancial, diante do pagamento de aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) das parcelas, sendo assim, a busca e a apreensão do bem móvel medida desproporcional, devendo o credor valer-se de meios menos gravosos para a satisfação do seu crédito residual.

Assim, não parece razoável, tampouco proporcional que, depois de pagas tais quantias, o pacto seja rescindido e o veículo, apreendido pelo débito de R\$ 974,67 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta sete centavos) – (ID 10305135), cujo valor poderia, inclusive, ter sido negociado administrativamente, evitando os custos com advogados, custas e de manutenção do próprio processo que tramita desde 2019, com cobrança dos montantes vencidos em 2015, inclusive.

Assim, levando em conta as peculiaridades do caso em deliberação, deferir os pedidos lançados na inicial, em decorrência do inadimplemento infimo do contrato, ocasionaria a imposição de ônus desproporcional e excessivo à parte Apelante, contrariando os princípios do equilíbrio contratual, da dignidade da pessoa humana, da função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa" (e-STJ, fls. 456-457).

Ao assim concluir, a Corte local dissentiu da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte, segundo a qual, em se tratando de alienação fiduciária, "a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontestado desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável", afastando-se a teoria do adimplemento substancial.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFINA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A

ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela 'lei geral' não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso - desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável -, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas - mas certamente de expressão

considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação -, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido." (REsp 1.622.555/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, Relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017)

A partir do referido julgado, a jurisprudência de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969.

Confiram-se:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE PARTE MAJORITÁRIA DO DÉBITO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PARA AFASTAR A MORA. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA. POSIÇÃO FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto aos elementos que levaram à constituição em mora do devedor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Para afastar a mora, é necessário o pagamento integral da dívida pendente, não bastando o pagamento substancial do débito.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.052.910/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2017), a Segunda Seção concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.829.405/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020)

Portanto, o acórdão recorrido merece reforma, para que seja restabelecida a sentença de procedência dos pedidos da inicial.

Prejudicado o exame das alegadas violações dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a

sentença que julgou procedentes os pedidos da ação de busca e apreensão, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Com o provimento do recurso, não cabe a fixação de honorários recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.195.400 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032598-3

Número de Origem:
80133127920198050080

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661N

MARIA LUCILIA GOMES - BA001095A

RECORRIDO : ROZINEIDE DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025